

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 29/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **YURI MATHEUS ARAÚJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **AGROPECUÁRIA FORTALEZA DO CASTELO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.792.991/0001-08, representada por seus diretores, **LUCIMAR BORGES**, inscrito no CPF nº ***.564.201-**, e **LUZIA DE FREITAS BORGES**, inscrita no CPF nº ***.876.481-**, devidamente assistidos por seu advogado constituído com poderes especiais, **IGOR ARANTES DE FREITAS**, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.983, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036015749, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 61/2026 ([86822970](#)), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, proprietária do imóvel denominado como parte da Fazenda Sete Lagoas - Vargem do Meio, registrado nas matrículas nº 25.503 e 25.504, no Cartório 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Quirinópolis - GO, necessário às obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, no trecho compreendido entre Denislópolis - GO e Castelândia - GO.

1.2. De acordo com os Laudos de Avaliação n. 07/2026 ([85069843](#)) e 09/2026 ([85069648](#)), concluiu-se que o valor de mercado referente à área da matrícula nº 25.503, equivalente a 5,553 hectares, corresponde a R\$ 505.212,00 (Quinhentos e cinco mil e duzentos e doze reais), e o valor de mercado referente à área da matrícula nº 25.504, equivalente a 2,519 hectares, corresponde a R\$ 216.366,00 (Duzentos e dezesseis mil e trezentos e sessenta e seis reais), tendo sido as áreas declaradas como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525/2024 (85061410).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação das áreas de 5,553 hectares e 2,519 hectares, conforme termo de discordância de doação ([85998726](#)). Todavia, houve anuência quanto ao valor da indenização ofertada, conforme é possível verificar através do termo de oferta de indenização devidamente assinado ([85998598](#)). Assim, os autos foram encaminhados à

Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, através do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 61/2026 ([86822970](#)), concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação.

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização do Presidente em substituição da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, no trecho compreendido entre Denislópolis - GO e Castelândia - GO ([87002566](#)). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários ([86724835](#)).

1.6. Em 09/03/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([87132980](#)).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel denominado como parte da Fazenda Sete Lagoas - Vargem do Meio, registrado nas matrículas nº 25.503 e 25.504, no Cartório 1º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Quirinópolis - GO, necessária às obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e aprimoramento da Rodovia GO-319, no trecho compreendido entre Denislópolis - GO e Castelândia - GO, com áreas de 5,553 hectares e 2,519 hectares, de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante nos Laudos de Avaliação ([85069843](#), [85069648](#)), mapas e memoriais descritivos ([85057335](#), [85067973](#); [85057174](#), [85067974](#)).

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE declara ser legítima possuidora do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036015749, conforme mapas e memoriais descritivos ([85057335](#), [85067973](#); [85057174](#), [85067974](#)) anexos aos autos.

2.3. As referidas áreas foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525/2024 (85061410), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 721.578,00 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais), a título de indenização, segundo os laudos de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob nº 202500036015749, com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE ([85998598](#)).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor justo e certo de R\$ 721.578,00 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e oito reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme os Laudos de Avaliação do imóvel constantes dos autos ([85069843](#), [85069648](#));

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária ([85999103](#)) de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferida à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 61/2026 ([86822970](#)).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 09 de março de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente

(Assinatura eletrônica)



Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 65.129

(Assinatura eletrônica)



Agropecuária Fortaleza do Castelo S.A.

CNPJ nº 20.792.991/0001-08

Lucimar Borges

CPF nº ***.564.201-**

Segunda Acordante



Agropecuária Fortaleza do Castelo S.A.

CNPJ nº 20.792.991/0001-08

Luzia de Freitas Borges

CPF nº ***.876.481-**

Segunda Acordante



Igor Arantes de Freitas

Advogado - Segunda Acordante

OAB/GO nº 27.983

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)

RESSALVA (S) DO ATO

Descrição da (s) ressalva (s):
Os poderes de representação das Pessoa Jurídica devem ser conferidos pelo destinatário do documento.

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA ao assinatura de LUCIMAR BORGES Dou fe Emol. R\$ 7.43. Fundos + ISS R\$ 2.17. Total R\$ 9.60. Selo Digital: 06992603212216824300064.

CARTÓRIO MORATO - Acreúna/GO
Amanda Duarte Pereira Morato - Tabela Titular
1641.981.29-2903 - acreunacartorio@gmail.com - Av. Corumbá, 128-A, Corumbá, CEP 78660-000

Acreúna - GO, 24 de março de 2026.
Em Teste da Verdade.
Heitor Godoi Dias
Escrivente Autorizado

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA ao assinatura de LUZIA DE FREITAS BORGES. Dou fe Emol. R\$ 7.43. Fundos + ISS R\$ 2.17. Total R\$ 9.60. Selo Digital: 06992603212216824300066.

CARTÓRIO MORATO - Acreúna/GO
Amanda Duarte Pereira Morato - Tabela Titular
1641.981.29-2903 - acreunacartorio@gmail.com - Av. Corumbá, 128-A, Corumbá, CEP 78660-000

Acreúna - GO, 24 de março de 2026.
Em Teste da Verdade.
Heitor Godoi Dias
Escrivente Autorizado

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA ao assinatura de IGOR ARANTES DE FREITAS Dou fe Emol. R\$ 7.43. Fundos + ISS R\$ 2.17. Total R\$ 9.60. Selo Digital: 06992603212216824300067.

CARTÓRIO MORATO - Acreúna/GO
Amanda Duarte Pereira Morato - Tabela Titular
1641.981.29-2903 - acreunacartorio@gmail.com - Av. Corumbá, 128-A, Corumbá, CEP 78660-000

Acreúna - GO, 24 de março de 2026.
Em Teste da Verdade.
Heitor Godoi Dias
Escrivente Autorizado

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 16/03/2026, às 15:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 17/03/2026, às 17:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 17/03/2026, às 18:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87268913** e o código CRC **781B1A0F**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 -
(62)3252-8276



Referência: Processo nº 202500036015749



SEI 87268913